

Certidão de Cadastro de Petição

Conselho Nacional do Ministério Público

Secretaria Processual

Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição

Documento 01.003220/2023 cadastrado com sucesso.

Data de cadastro: 29/06/2023 11:59:07

Tipo de documento: Petição inicial

Data do documento: 29/06/2023

Ativo(s):

- ALCIBIO MESQUITA BIBO NUNES - 272.360.560-49

Passivo(s):

- ANA LETICIA ABSY - 026.537.959-81
- YURI CORREA DA LUZ - 355.161.998-08

Interessado(s): Não há Interessado

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR NACIONAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ALCÍBIO MESQUITA BIBO NUNES, brasileiro, casado, Deputado Federal, portador do RG nº 2010271308, inscrito no CPF nº 272.360.560-49, residente e domiciliado à Avenida Lucas de Oliveira, 1035/601, em Porto Alegre-RS, CEP 90440-011, celular (51) 984188260, e-mail dep.bibonunes@camara.leg.br, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 130-A, §2º, inciso III, e §3º, inciso I, da Constituição Federal, apresentar

RECLAMAÇÃO/DENÚNCIA

a fim de apurar a prática de supostos ilícitos funcionais - Abuso de Autoridade - dos Procuradores da República **Yuri Corrêa da Luz** e **Ana Letícia Absy**, pelos fatos e fundamentos jurídicos e doutrinários que segue:

I - DOS FATOS:

O Ministério Público Federal (MPF) ajuizou uma Ação Civil Pública pedindo o cancelamento das três outorgas de radiodifusão concedidas à Jovem Pan, por suposto alinhamento à campanha de desinformação e veiculação sistemática de conteúdos que aduz atentarem contra o regime democrático.

Conforme restará demonstrado, em virtude do direito a Liberdade de Expressão e a Liberdade de Imprensa, princípios constitucionais, a Jovem Pan noticiou opiniões e matérias retratando o que acontecia e acontece no Brasil, não agindo antidemocraticamente ou visando somente uma versão da história.

O que em verdade pode-se observar é que o Ministério Público Federal, através de seus Procuradores, por meio de autoridade de Ação (ação civil pública), age contra a Constituição Federal, a qual deveria proteger.

Diante dos fatos e da matéria de direito a seguir exposta, busca-se a Denúncia aos membros do Ministério Público Federal, com o intuito de esclarecimento dos reais motivos que levaram os procuradores a interpor a Ação Civil Pública, dado a possível infringência à Lei do Abuso de Autoridade.

II - DO DIREITO:

II.1 - Da Liberdade de Expressão:

A livre circulação de informações representa elemento constitutivo de qualquer regime que se diga democrático. Isso, devido ao fato de que o livre intercâmbio de opiniões e de ideias ressoa indispensável para a formação de uma opinião pública crítica e informada.¹

Como refere o Ministro Luiz Fux, *“com efeito, a inserção ampla, no processo político-deliberativo, de opiniões proferidas por atores distintos e com conteúdos divergentes, por exemplo, possui o condão de afetar a consciência política dos cidadãos comuns aumentando, assim, seus níveis de informação e de senso crítico, **melhor capacitando-os para participar do debate público nacional**”*.

Consoante Abhner Youssif, imputa-se à liberdade de expressão *“uma concepção de destaque no regime constitucional democrático, já que seu conteúdo jurídico representa, além de finalidades em si mesmas, valores instrumentais à realização de outros direitos fundamentais”*.²

¹ SMOLLA, Rodney A. *Free Speech in an Open Society*. New York: Vintage, 1993.

² ARABI, Abhner Youssif Mota. *As liberdades públicas e o Supremo: 30 anos de uma nova história constitucional*. In: ARABI, Abhner Youssif Mota; MALUF, Fernando; MACHADO NETO, Marcello Lavenère (Coord). *Constituição da República 30 anos depois: uma análise da eficiência dos direitos fundamentais. Estudos em homenagem ao Ministro Luiz Fux*. Belo Horizonte: Editora

Ressalta-se que se trata de elemento do Estado democrático de direito a presunção em favor da liberdade de opinião, na linha do que assenta a doutrina norte-americana do primado da liberdade (*preferred freedom doctrine*), razão pela qual se impõe a concessão de incentivos ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado livre de ideias (*free marketplace of ideas*), essencial à formação da opinião pública.

Como bem elucidado por Jack Balkin, professor da Faculdade de Direito da Universidade de Yale, a liberdade de expressão possui função basilar de assegurar e de proliferar uma cultura democrática.³

O direito fundamental à liberdade de expressão possui, portanto, a função político-jurídica precípua de atuar como salvaguarda dos cidadãos frente a tentativas de censura por parte do Estado, sendo que este último passou também a exercer importante papel na proteção desse direito fundamental, especialmente por meio da garantia da propagação de ideias de atores sociais que, por diversas razões, encontravam-se excluídos do debate público.

Por sua estreita reciprocidade com valores democráticos, torna-se partir-se da premissa de que, em casos de colisão com outros princípios/direitos, via de regra, deve-se adotar uma posição de deferência em relação ao direito à liberdade de expressão. Não é por outro motivo, que a jurisprudência estadunidense o baliza sob a égide da “*preferred position doctrine*”.⁴

O reconhecimento da posição preferencial das liberdades públicas, para além de seu valor intrínseco, decorre, portanto, da instrumentalidade que assume para a concretização de outros direitos fundamentais, bem como da centralidade que assume no redemocratizante sistema constitucional brasileiro.

³ BALKIN, Jack M. *Cultural Democracy and the First Amendment*. *Northwestern University Law Review*. v. 110, n. 5, pp. 1053-1096, 2016

⁴ CURRIE, David P. *The Constitution in the Supreme Court: the Preferred-Position Debate, 1941- 1946*. *Catholic University Law Review*, v. 37, 1987

A liberdade de expressão, a despeito de possuir uma posição preferencial nas democracias constitucionais contemporâneas, pode sofrer limitações, desde que razoáveis, proporcionais e que prestigiem, no caso concreto, outros direitos e garantias de mesmo *status jusfundamental*.

No presente contexto, como é bem elencado pelo professor Owen Fiss, professor emérito da Yale Law School, “o Estado pode ser tanto um inimigo como um amigo da liberdade de expressão; que pode fazer coisas terríveis para desestabilizar e minar a democracia, mas também algumas coisas extraordinárias para fortalecê-la.”⁵

Assim, para garantia da liberdade de expressão da Rádio Jovem Pan, deve ser mantida a concessão de comunicação, impedindo à prática de censura recorrentemente presente nos anos do regime militar, em que se submetiam trabalhos artísticos ao crivo do Estado, bem como as informações que circulavam para população, assim impedindo a proliferação de ideias contrárias ao regime.

Destaca-se, conforme Nabiha Syed, que os agentes privados (v.g: Facebook, Twitter e YouTube) são também atores extremamente relevantes na governança da liberdade de expressão dos cidadãos e o fazem por meio de políticas regulatórias internas à plataforma (*design policies*) e da consequente moderação do conteúdo que ali transita.⁶

A doutrina que se traz no presente caso concreto expressa um *standard* judicial que poderia ser descrito, em linhas gerais, no seguinte sentido: apesar de todas as garantias constitucionais serem relevantes, algumas garantias devem possuir maior proteção do que outras, em razão de seu escopo, sendo a liberdade de expressão uma delas, ainda mais quando há existência de políticas regulatórias internas.

⁵ FISS, Owen M. *The Irony of Free Speech*. Harvard University Press, 1996, p. 83.

⁶ SYED, Nabiha. *Real talk about fake news: towards a better theory for platform governance*. *The Yale Law Journal*, p. 337-357, 2017, p. 338-339

Cumprido ressaltar que no ordenamento constitucional brasileiro, o direito à liberdade de expressão também assume uma posição preferencial, devendo receber as menores restrições possíveis, **ante à determinação constitucional de que a livre manifestação de ideias seja a regra e sua restrição, a exceção.**

Desse modo, retirar a concessão de veículos de comunicação seria a última medida a ser posta em discussão, pois é a mais rigorosa.

Não se entende o porquê do Ministério Público Federal requerer está medida por meio de ação judicial, fato que contraria o direito constitucional disposto nos artigos 5º, IV, IX e 220, caput e §2º da Carta Magna, sendo que o MPF deve justamente defender a liberdade de expressão.

O Ministro Luís Roberto Barroso já assentou em via doutrinária que *“as liberdades de informação e de expressão servem de fundamento para o exercício de outras liberdades, o que justifica uma posição de preferência – preferred position – em relação aos direitos fundamentais individualmente considerados. [...] **Dela deve resultar a absoluta excepcionalidade da proibição prévia de publicações, reservando-se essa medida aos raros casos em que não seja possível a composição posterior do dano que eventualmente seja causado aos direitos da personalidade. A opção pela composição posterior tem a inegável vantagem de não sacrificar totalmente nenhum dos valores envolvidos, realizando a ideia de ponderação.**”*⁷

De acordo com Benjamin Jackson, o próprio desenrolar histórico-social demonstrou que **as tentativas de se estabelecer um controle qualitativo sobre o conteúdo da livre manifestação dos indivíduos acabam trazendo consigo o risco do autoritarismo e da censura, sufocando**

⁷ BARROSO, Luís Roberto. *Liberdade de Expressão e limitação a direitos fundamentais. Ilegitimidade de restrições à publicidade de refrigerantes e sucos. In: “Temas de Direito Constitucional – tomo III”*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, pp. 105/106

indevidamente um espaço de circulação de ideias desprendido de amarras.⁸

A censura do conteúdo e a restrição da fala de cidadãos furta da sociedade o direito de formar seus próprios juízos sobre temas de relevância pública e de refletir sobre os aspectos que circundam as relações sociais, políticas, culturais e econômicas de sua vida.

Daniel Sarmiento aduz que *“é preciso evitar a todo custo que este direito fundamental tão importante para vitaliciedade da democracia e para a auto-realização individual torne-se refém das doutrinas morais majoritárias e das concepções sobre o ‘politicamente correto’, vigentes em cada momento histórico”*.⁹

Por oportuno, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal tem se posicionado em sentido convergente em casos relativos ao alcance da liberdade constitucional de expressão.

É o que se depreende, por exemplo, da ADPF 130 (Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30/4/2009), que declarou a não receptividade da Lei de Imprensa (Lei 5.250/67) pela nova ordem constitucional, em razão de sua dissonância com a missão democrática por ela instaurada e com seu comprometimento com o direito à liberdade de expressão e de imprensa.

Outro exemplo é a ADI 4.815 (Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 10/6/2015), em que este Supremo Tribunal Federal considerou inexigível a autorização prévia do biografado para a publicação de biografias a seu respeito, por considerar o direito à liberdade de expressão como dotado de posição preferencial dentro do sistema constitucional, mesmo em face de outros direitos de personalidade.

⁸ JACKSON, Benjamin F. *Censorship and Freedom of Expression in the age of Facebook*. *New Mexico Law Review*, v. 44, n.1, 2014

⁹ SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do “Hate Speech”*. In: SARMENTO, Daniel. *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2006

Para além desses exemplos, pode-se ainda citar, envolvendo reflexos eleitorais, duas outras recentes decisões desta Egrégia Corte: na ADI 4.451 (Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 21/6/2018) , decidiu-se pela inconstitucionalidade de trechos da Lei 9.504/1997, que proibiam a sátira contra políticos em época de eleição.

Já na ADPF 548 (Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 31/10/2018), a referida Corte assegurou a livre manifestação de ideias no âmbito universitário cassando, por consequência, atos judiciais e administrativos que estivessem por restringir a manifestação de estudantes e de docentes de diversas Instituições de Ensino Superior públicas do país a respeito do processo eleitoral que se desenrolara à época.

Destaca-se que a rádio Jovem Pan não fere, de forma alguma, outros valores e direitos fundamentais que poderiam contrapor à liberdade de expressão. Não há infringência pela Jovem Pan aos direitos de personalidade dos indivíduos, tais como a honra, a privacidade, a intimidade, a vida privada e a imagem dos cidadãos e das cidadãs, protegidos com fulcro no artigo 5º da Constituição da República.

Ainda nesse caso, o constituinte previu, no art. 5º, V, da CF/88, que será *“assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”*, estabelecendo a responsabilização *a posteriori* como regra. Aqui não está disposto a retirada de concessão de veículos de comunicação como faz crer o MPF, de modo que já é assegurado o direito de resposta a qualquer cidadão que se ache ofendido.

Outrossim, a Jovem Pan não expressa discurso de ódio, elucidando, consoante Winfried Brugger, professor de Direito Público e de Filosofia do Direito da Universidade de Heidelberg, na Alemanha, que, conceitualmente, o discurso de ódio está relacionado ao uso de palavras *“que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade,*

nacionalidade, sexo ou religião”, bem como em relação a sua “capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”.¹⁰

Para o Ministro Alexandre de Moraes, em relação aos serviços de radiodifusão, refere que as finalidades e os princípios demonstram o zelo pela livre manifestação do pensamento em prol da plena integração dos membros da comunidade atendida, sem espaço para qualquer tratamento discriminatório.

Cabe o destaque também para jurisprudência no presente caso:

Direito Constitucional. Agravo regimental em reclamação. Liberdade de expressão. Decisão judicial que determinou a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico. Afronta ao julgado na ADPF 130. Procedência. 1. O Supremo Tribunal Federal tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial. 2. **No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.** 3. A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades. 4. Eventual uso abusivo da liberdade de expressão deve ser reparado, preferencialmente, por meio de retificação, direito de resposta ou indenização. Ao determinar a retirada de matéria jornalística de sítio eletrônico de meio de comunicação, a decisão reclamada violou essa orientação. 5. Reclamação julgada procedente. (Rcl 22328, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 09-05-2018 PUBLIC 10-05-2018)

Nessa linha, o constituinte brasileiro, ao tempo que garante uma posição de protagonismo ao direito à liberdade de expressão, prevê também restrições e limitações ao seu exercício concreto, cujo alcance deve ser avaliado, **e no caso, não há qualquer contradição nos programas da**

¹⁰ (BRUGGER, Winfried. *Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. Direito Público, Brasília, n° 15, Doutrina Estrangeira, 2007, p. 151).*

Jovem Pan para que seja retirada a sua concessão de veiculação, medida mais rigorosa possível.

II.II - Da Liberdade de Imprensa:

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo.

Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação.

Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados.¹¹

Rui Barbosa, em texto no qual registrou as suas considerações sobre a atuação do Marechal Floriano Peixoto durante a Revolução Federalista e a Revolta da Armada (“A Ditadura de 1893”), após acentuar que a “*rule of law*” não podia ser substituída pelo império da espada, assim se pronunciou sobre a questão da censura estatal:

“A Constituição proibiu a censura irrestritamente , radicalmente, inflexivelmente. Toda lei preventiva contra os excessos da imprensa, toda lei de tutela à publicidade, toda lei de inspeção policial sobre os jornais é, por consequência, usurpatória e tirânica. Se o jornalismo se apasquina, o Código Penal proporciona aos ofendidos, particulares, ou funcionários públicos, os meios de responsabilizar os verrineiros.”

¹¹ Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe. 6.11.2009

A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

Para o Ministro Celso de Mello, em decisão por ele proferida na Suprema Corte (Pet 3.486/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO) que o Tribunal Constitucional espanhol, ao veicular as Sentenças nº 6/1981 (Rel. Juiz FRANCISCO RUBIO LLORENTE), nº 12/1982 (Rel. Juiz LUIS DÍEZ-PICAZO), nº 104/1986 (Rel. Juiz FRANCISCO TOMÁS Y VALIENTE) e nº 171/1990 (Rel. Juiz BRAVO-FERRER), **pôs em destaque a necessidade essencial de preservar-se a prática da liberdade de informação, inclusive, quando for pertinente, o direito de crítica que dela emana, como um dos suportes axiológicos que informam e que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático**

A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.

Cabe destaque que o próprio Ministério Público Federal tem pronunciamento sobre Censura a veículo de Imprensa:

O Ministério Público Federal, em pronunciamento da lavra do ilustre Subprocurador-Geral da República Dr. PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, opinou pela procedência da presente reclamação em parecer assim ementado:

“Reclamação . Censura a veículo de imprensa . Arguido desrespeito à autoridade da decisão proferida na ADPF 130 . Parecer pela procedência .” (RCL 21504 AGR/SP).

O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático.

Cumprir enfatizar, segundo JOSÉ AFONSO DA SILVA e JOSÉ CRETELLA JÚNIOR – presente o quadro normativo vigente em nosso País – que, mais do que simples prerrogativa de caráter individual ou de natureza corporativa, a liberdade de informação jornalística desempenha relevantíssima função político-social, eis que, em seu processo de evolução histórica, afirmou-se como instrumento realizador do direito da própria coletividade à obtenção da informação.¹²

Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes.

Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa.

III - DO ABUSO DE AUTORIDADE PELOS MEMBROS DO MPF

A responsabilização do Estado e de seus agentes diante do próprio Direito estatal é uma das marcas indelévels do Estado de Direito.

¹² JOSÉ AFONSO DA SILVA, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, p. 246, item n. 15.3, 32ª ed., 2009, Malheiros; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Comentários à Constituição de 1988”, vol. I/283, item n. 184, 1989, Forense Universitária, v.g.).

James Madison, em 1788, ao defender freios e contrapesos do Governo - daí o título, que bem se presta como assertiva ou tese, “*a estrutura do governo deve fornecer devidos freios e contrapesos entre diferentes departamentos*”¹³ -, afirmou:

Mas a grande segurança contra uma concentração gradual dos vários poderes no mesmo departamento consiste em dar àqueles que administram cada departamento meios constitucionais e motivos pessoais necessários para resistir a invasões dos outros. (...) Essa pode ser uma reflexão sobre a natureza humana, de que tais dispositivos sejam necessários para controlar abusos do governo. Mas o que é o próprio governo, senão a maior de todas as reflexões sobre a natureza humana? Se homens fossem anjos, nenhum governo seria necessário. Se os anjos governassem os homens, nem controles externos nem internos seriam necessários. Ao estabelecer um governo que deve ser administrado por homens sobre homens, a grande dificuldade reside nisso: deve-se primeiro permitir que o governo controle os governados; e, em seguida, obrigá-lo a se controlar. A dependência do povo é, sem dúvida, o primeiro controle do governo;

O fim de conformar-se o Estado ao desejo de vê-lo Estado de Direito implica, entre outras consequências, a necessidade de responsabilizar pessoal e até criminalmente desvios de funcionários públicos, inclusive os do Ministério Público, por isso a criação da Lei de Abuso de Autoridade.

Em relação a função do Ministério Público, para Przeworski, se as eleições e alternância de poder levam imprevisibilidade, o que é inerente à democracia, **o Ministério Público deveria ser uma das organizações que asseguraria algum grau de previsibilidade.**¹⁴

Consoante Viegas, o Ministério Público, com a Constituição Federal, viu-se reforçado a atribuição de ser o principal ator autorizado a lançar mão da ação civil pública e de deter o monopólio do inquérito civil, justamente os

¹³ No original, o título é “*The structure of government must furnish the proper checks and balances between the different departments*” (HAMILTON; MADISON; JAY, s/d, p. 381-383).

¹⁴ PRZEWORSKI, Adam. *Ama a incerteza e serás democrático. Novos Estudos*, 9 (2), 1984, p. 36-46.

principais instrumentos para a defesa pela via judicial das políticas públicas e dos direitos coletivos previstos na Carta Magna.¹⁵

Assim, o Ministério Público deveria ser independente de todos os Poderes de Estado, visando a diminuição de interferência político-partidária, passando-se a existência de promotores independentes dos governos.

Nesse diapasão, segundo Capoccia¹⁶ e North¹⁷, a novidade da Constituição de 1988 é que a decisão de processar, ou não, é tomada por um ator que não responde, formalmente, aos políticos e, no limite, à própria sociedade. Essa independência em relação aos políticos, em que promotores com ampla autonomia e instrumentos de ação podem atuar com enorme liberdade, é a inovação que impacta na atuação do Ministério Público e na política brasileira.

Nesse contexto, contudo, não foi o que se observa no ocorrido com a Ação interposta em face da Jovem Pan, em que se informa que não foi promovido pelo Ministério Público Federal a investigação ampla e detalhada, sendo um processo inquisitorial, em que o Ministério age como investigador, parte e julgador¹⁸:

“Como advogados da Jovem Pan, queremos registrar nossa perplexidade com a Ação Civil Pública intentada na data de ontem pelo Ministério Público Federal. É evidente que o representante do Ministério Público tem o dever de defender o que entende de direito, mas há igualmente a obrigação, como funcionário público, de agir com a lealdade que o cidadão e as empresas merecem. Em reuniões para tratar do Inquérito Civil Público que apurava os fatos em questão, a empresa se colocou à disposição para esclarecer absolutamente tudo e apresentar o que fosse requisitado. O membro do MPF, mais de

¹⁵ VIEGAS, Rafael Rodrigues; BERLATTO, Fábria; MONGELÓS, Silvia Avelina Arias; LIMA, Débora Dossiatti de. O espaço formal de ação do Ministério Público entre 1989 e 2016: mudanças incrementais e ativação estratégica. *Revista Direito Público*, (19), 101, 2022

¹⁶ CAPOCCIA, Giovanni. *Critical Junctures*. In: FIORETOS, Orfeo et al. *The Oxford Handbook of Historical Institutionalism*. Oxford, Oxford University Press, 2016, p. 89-106.

¹⁷ NORTH, Douglas. *Institutions, institutional change, and economic performance* / Douglass C. North. Cambridge University Press, 1990

¹⁸ <https://jovempan.com.br/jpnews/advogados-da-jovem-pan-se-pronunciam-sobre-acao-do-mpf.html>. Acesso em 28/06/2023.

uma vez, manifestou-se no sentido da necessidade de ouvir funcionários, ex-funcionários, diretores, com o intuito de promover uma investigação ampla e detalhada. Contudo, estranhamente, nada disso aconteceu.

*O que se verifica do pedido de antecipação de tutela da ação é uma verdadeira tentativa de intervenção na **Jovem Pan**, sem qualquer aprofundamento no âmbito inquisitorial ou judicial, algo inadmissível no Estado democrático de direito. A empresa tem a certeza de que, em um governo democrático, as regras constitucionais devem nortear todas as relações. É público e notório que a **Jovem Pan** já tomou inúmeras medidas que demonstram a existência de atuação empresarial dentro dos limites constitucionais e condizente com as outorgas que detém.”*

Agindo assim, comete abuso de autoridade. Visando-se compreender o âmbito de aplicação da nova Lei de Abuso de Autoridade, em geral, tem-se o abuso de autoridade como o fazer mais do que se deve, de exceder no rigor da função pública.

Para Siqueira, o excesso de poder é “o ato, pelo qual se usa dos poderes concedidos pela lei para um dada função fora dos limites e contra a conveniência da mesma função, ao passo que **o abuso de autoridade é o ato pelo qual, não só se excede (no sentido indicado supra), mas se abusa, isto é, se faz dos poderes concedidos pela lei um uso contrário ao prescrito e se substitui pelo próprio e ilimitado arbítrio as normas e modalidades legais.**¹⁹”

A Lei de Abuso de Autoridade estabeleceu regramento que exige agora dolo específico, qual seja, finalidade de “prejudicar outrem” ou “beneficiar a si mesmo ou a terceiro”, ou agir por “mero capricho” ou por “satisfação pessoal” (artigo 1º, §1º, da Lei de Abuso de Autoridade).

Desse modo, vem a presente denúncia, diante da ausência de explicação legal para a Ação promovida pelo procuradores do MPF, extrapolando e abusando dos poderes concedidos pela Lei, fatos estes que devem ser esclarecidos.

¹⁹ SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de Direito Penal*. 2. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: José Konfino, 1951, p. 647

IV - DOS PEDIDOS

De todo o exposto, requer a admissibilidade da presente Denúncia, com o fim de averiguação e, se assim entender, a responsabilização dos funcionários públicos do Ministério Público Federal que ajuizaram a Ação Civil Pública em face da Jovem Pan.

Dado que é consectário do conceito de Estado de Direito a Liberdade de Expressão e a Liberdade de Imprensa, bem como faz efetiva a garantia de superioridade das leis e de igualdade entre as pessoas.

Porto Alegre, 28 de junho de 2023.

Alcício Mesquita Bibó Nunes